



FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES
EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

**EXMO. SR. PROCURADOR MAX EMILIANO DA SILVA SENA DA
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO**

IC 003630.2023.03.000/0

**FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, entidade sindical de segundo grau e o
**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE
DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E DE
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM
PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDPD/SP**,
entidade sindical de primeiro grau, já qualificado nos autos, vem a vossa presença
manifestar-se.

Há anos as entidades sindicais tentam resolver a situação de
representação da IBM em todos os estados, tentando desfazer o equívoco cometido
pelas rés no que tange ao enquadramento sindical da categoria específica de
trabalhadores que representa.

A IBM se autoenquadra como singelas exploradoras de atividade
econômica no ramo do comércio varejista especializado em equipamentos e
suprimentos de informática.



FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES
EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

Por certo a análise da representação no caso em tela deverá ser permeada pelos **princípios da primazia da realidade** e da **especificidade da categoria de trabalhadores**.

Ao analisarmos os CNAES escolhidos, vemos que tentam a IBM e suas empresas do grupo como Kyndryl e Proxxy do mesmo ramo de atividade interligadas a elas, tentam disfarçar a sua atividade econômica preponderante e especial.

Por obvio verifica-se que exploram, na verdade, atividades de processamento de dados e tecnologia da informação em seus vários segmentos e desdobramentos. Logo, a atividade mercante é uma atividade meramente adjetiva, acessória e secundária, sendo dependente exclusivamente do processamento de dados e tecnologia da informação. Temos, portanto, que comercializa tão somente o que os trabalhadores da categoria específica desenvolvem.

Utilizam esta estratégia, colocando como sua atividade principal o comércio, para escapar, dentre outras questões, ao correto enquadramento sindical, vislumbrando eventuais benefícios econômicos. Isso, porque ao não promover o enquadramento no Sindicato, ora autor, deixa de cumprir a principal conquista desta entidade específica, **que corresponde à jornada de trabalho de 40 horas para todos os trabalhadores da categoria específica, além de outras verbas convencionais.**

Em síntese, é público e notório que as rés exploram atividades econômicas no ramo de tecnologia da informação. Logo, a indicação de seus CNAES secundários, em verdade, representa sua principal atividade econômica. Conforme iremos demonstrar, de forma alguma, a sua atuação preponderante é o comércio, o que será robustamente provado pelo autor.

Além do prejuízo aos trabalhadores causam **DUMPING SOCIAL, NO MERCADO de tecnologia da Informação.**

No campo do trabalho o *dumping* social caracteriza-se pela



FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES
EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

ocorrência de transgressão deliberada e reiterada dos direitos sociais dos trabalhadores, afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, provocando danos não só aos interesses individuais dos trabalhadores ofendidos, como também a toda a sociedade.

A prática desmoraliza a entidade sindical frente às outras empresas e aos **trabalhadores, sendo que estes veem seus direitos garantidos precarizados e cobram da entidade sindical autora medidas para inibir tal prática, e com total razão!**

Assim, em um só golpe, atingem os trabalhadores, a entidade sindical e ainda as outras empresas do mesmo setor econômico e até mesmo o erário público, vez que os recolhimentos fiscais são realizados com base de cálculo a menor.

Transferir essa responsabilidade ao trabalhador, assim como precarizar o seu contrato, pois são obrigados a cumprir jornada superior a 40 horas semanais, vão contra o Valor Social do Trabalho e a Dignidade da Pessoa Humana, ambos Princípios Constitucionais não por acaso, mas por sua importância, insculpidos no artigo 1º, da Carta Magna.

As categorias de forma geral lutam pela jornada de 40 horas de trabalho, o que foi conquistado pelo sindicato autor em mesa de negociação com o setor patronal.

As nefastas condutas das denunciadas, em camuflar sua verdadeira atividade preponderante, vilipêndia não apenas os seus empregados, **mas também o próprio setor econômico onde está inserida.** Isso porque as demais empresas cumprem as cláusulas postas nas convenções coletivas negociadas com o autor, **em especial a jornada de 40 horas**, ao passo que as réas obrigam seus empregados a praticar 44 horas semanais, pois não estão corretamente enquadrados, assim como quanto ao **divisor de horas extras**, ao adicional de horas extras e outros benefícios trazidos nos diplomas coletivos firmados pelo autor.

Ou seja, além das condições de trabalho não serem as mesmas, **alterando o valor final do contrato de trabalho e conseqüentemente, afetando o**



FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES
EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

mercado como um todo.

Salienta-se **que tais práticas visam favorecer as empresas que delas lançam mão, em acintoso desrespeito à ordem jurídica trabalhista, afrontando os princípios da livre concorrência e da busca do pleno emprego, em detrimento das empresas cumpridoras da lei.**

Por óbvio, em uma concorrência de mercado, as denunciadas passam a possuir privilégios por não cumprir as normas da categoria dos trabalhadores da categoria específica, lastreando-se em norma coletiva distinta, notadamente menos benéfica aos trabalhadores da categoria específica.

Dessa forma, resta claro que o *Dumping Social* é uma prática de gestão empresarial antijurídica, moldada pela concorrência desleal e ausência de boa-fé objetiva, que busca primacialmente a conquista de fatias de mercado para produtos e serviços, seja no mercado nacional ou internacional, provocando prejuízos não apenas aos trabalhadores hipossuficientes contratados em condições irregulares, com sonegação a direitos trabalhistas e previdenciários, bem como às demais empresas do setor.

Os sindicatos ligados à Federação, ingressaram como ações contra a IBM em Curitiba e a sua parceira Kyndryl em São Paulo. Estamos preparando as ações contra a outra parceira Proxxy. **São as ações ATORD 1000250-30.2022.5.02.0045 - Kyndryl Brasil Serviços Ltda e ACC-0000133-15.2022.5.09.0028 -IBM BRASIL LTDA.**

Evidente que por traz desta dinâmica há além do benefício de se utilizar uma norma coletiva precarizada e barata, há também um ganho tributário.

A manipulação do autoenquadramento sindical representa um pagamento de IRPG inferior (como empresa de serviços a empresa pagaria 32% e como empresa do setor de comércio que ela autointitula formalmente, paga apenas 8%).



FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES
EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

O mais absurdo é que prejudica o trabalhador, o setor econômico o erário público e ainda participa de concorrência pública em SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. E GANHA! BASTA VERIFICARMOS O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

As entidades possuem claro que estão litigando sozinhas contra a maior bigtech do planeta e temos claro também que é litigar contra o poderio político e econômico. Mesmo assim continuamos a buscar o correto enquadramento.

Acostamos os laudos realizados pela empresa de Segurança da Informação visando preservar os sítios eletrônicos das empresas IBM, Kyndryl e Proxxy, todas do spin off da principal IBM.

Na questão que o I. Orgão está investigando, o que ocorreu foi exatamente o correto enquadramento. O MM Juízo do TRT da 3ª Região, acertadamente se dispôs a ler e de fato verificar as provas. Constatando que na cadeia produtiva o coração da empresa é de Tecnologia da Informação.

2

Com a questão pacificada neste estado, a IBM com o seu poderio e certeza da impunidade, entendeu por contratar trabalhadores em qualquer estado menos de Minas Gerais.

Isso é um absurdo! E estas entidades publicizaram em todos os canais sociais que possuem, mais uma ilicitude da IBM.

Por cautela, sabendo como atua a bigtech, tínhamos claro que a URL seria removida, assim preservamos a prova com segurança de cadeia de custódia para que não possa ser contestada.

E de fato, como prevíamos, determinou a remoção. Mas novamente preservamos a prova para demonstrar a sua atuação.



FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES
EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

Esperamos que atitude que a PRT da 3ª Região está tomando, possa encontrar a mesma repercussão nos demais estados e órgãos, isto pois denunciada no CADE, este órgão entendeu por arquivar a denúncia.

As entidades estão à disposição para auxiliar com todas as provas que possui, que pedimos prazo para a juntada.

São Paulo, 15 de setembro de 2023

Augusta De Raeffray Barbosa
OAB/SP 184.291